

convenio, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "B" e 46, c/c o art. 50 da Lei complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 46.684

Processo nº 2006/50346-3

Assunto: Prestação de Contas do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DO PARÁ, exercício financeiro de 2005.

Responsável: Sra. MARILÉA FERREIRA SANCHES - Secretária à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso II e 39 da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas, na importância de R\$ 60.401.908,13 (sessenta milhões, quatrocentos e um mil, novecentos e oito reais e treze centavos) e dar quitação a responsável.

ACÓRDÃO Nº 46.685

Processo nº. 2009/51203-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao convênio nº 111/2008 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E PESCA DA COMUNIDADE DE NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO e a ALEPA.

Responsável: Sra. JOSIANE GOMES DA SILVA, Presidente.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$ 50.412,00 (cinquenta mil, quatrocentos e doze reais), e dar quitação à responsável.

ACÓRDÃO Nº 46.686

Processo nº 2004/51421-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 012/2003 firmado entre a Prefeitura Municipal de TRAIRÃO e a ADEPARA

Responsáveis: Sr. ADEMAR BAÚ, Prefeito à época

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, Alíneas "a,b,c" c/c os arts 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas condenar o Sr. Ademar Baú, Prefeito à época, (C.P.F. nº. 427.721.689-72) à devolução da importância de R\$ 8.500,00 (oito mil quinhentos reais), atualizada a partir de 12.01.2004, e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando o débito com multa de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), pelo dano causado ao erário, e R\$ 300,00 (trezentos reais) pela intempestividade na apresentação da Conta, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº 12/93.

ACÓRDÃO Nº 46.687

Processo nº 2006/50430-9

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 010/05, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA e a SEPLAN.

Responsável: Sr. CARLOS AUGUSTO VEIGA - Prefeito à época

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso II e 74, inciso II da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas na importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e aplicar ao Sr. CARLOS AUGUSTO VEIGA - Prefeito (C.P.F. nº 056.760.102-15), a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela infração à norma legal, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 46.688

Processo nº. 2007/50639-8

Assunto: Prestação de Contas relativa ao convênio nº 129/2006 firmado entre a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO BEM ESTAR SOCIAL DE PIÇARRA e a SAGRI.

Responsável: Sra. JOSILENE ALVES RUFINO PEREIRA, Presidente.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I, e 39 da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$ 37.157,00 (trinta e sete mil, cento e cinquenta e sete reais), e dar quitação à responsável.

ACÓRDÃO Nº 46.689

Processos nº. 2007/51051-1

Assunto: Prestação de Contas do HOSPITAL OPHIR LOYOLA, referente ao exercício de 2006.

Responsável: Sr. NILO ALVES DE ALMEIDA, Presidente à época.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II c/c Art. 74, Inciso II, da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993:

I - julgar regulares com ressalva no valor de R\$ 128.042.490,51 (cento e vinte e oito milhões, quarenta e dois mil, quatrocentos e noventa reais e cinquenta e um centavos) e aplicar ao Sr. Nilo Alves de Almeida Presidente à época CPF nº.001.034.972-34, a multa na importância de R\$ 1.500,00 (hum mil quinhentos reais), pela infração na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

II. Encaminhar as Recomendações do Órgão Técnico para a necessária adoção em processos posterior

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 46.690

Processo nº. 2007/52069-4

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 34/2006, firmados entre a ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DA MATA GERAL e a SETRAN.

Responsável: Sr. WILSON RODRIGUES DE SOUZA - Presidente

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. WILSON RODRIGUES DE SOUZA - Presidente, C.P.F. nº. 913.818.358-72, ao pagamento da importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizada a partir 21/06/2006 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando débito com as multas de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 46.691

Processo nº 2007/53061-0

Assunto: Prestação de Contas do HOSPITAL REGIONAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA, exercício financeiro de 2006.

Responsável: Sra. SILVANA DO SOCORRO SISO LIMA, Diretora à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b" c/c os arts. 41 e 73, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, O QUE SEGUE:

I - julgar irregulares as contas, condenar a Sra. SILVANA

DO SOCORRO SISO LIMA, Diretora à época, C.P.F. nº 133.021.322-04 ao pagamento da importância de R\$ 768,00 (setecentos e sessenta e oito reais), atualizados, e acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com a multa de R\$ 384,00 (trezentos e oitenta e quatro reais), pelo dano causado ao erário, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

II - Encaminhar ao Órgão as recomendações do Setor Técnico deste Tribunal para providências em processos futuros.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e da multa, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº 12/93.

ACÓRDÃO Nº 46.692

Processo nº 2006/51718-4

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 062/2005 firmado entre a COLÔNIA DE PESCADORES DA Z46 de Limoeiro do Ajuru e a ASIPAG

Responsáveis: Sr. RAIMUNDO DE SOUSA CAVALCANTE, Presidente

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, c/c o art. 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas condenar o Sr. Raimundo de Sousa Cavalcante, Presidente, C.P.F. nº. 170.429.092-91) à devolução da importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) atualizado a partir de 09.09.2005, e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo dano causado ao erário, e R\$ 1.200,00 (trezentos reais) pela instauração da Tomada de Conta, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº 12/93.

ACÓRDÃO Nº 46.693

Processo nº. 2007/51533-3

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 228/2005, firmado entre a ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO - PARÁ SOCIAL e a ASIPAG.

Responsável: Sr. ROBERT DOUGLAS SAMPAIO - Presidente

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b" c/c os arts. 41, 73 e 74, Incisos IV e VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ROBERT DOUGLAS SAMPAIO - Presidente, C.P.F. nº. 399.676.542-87, ao pagamento da importância de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), atualizada a partir 09/02/2006 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando débito com as multas de R\$ 300,00 (trezentos reais), pelo não atendimento à diligência desta corte R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 46.695

Processo nº. 2007/52247-4

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 058/2002 e Termos aditivos firmados entre a Prefeitura Municipal de SÃO DOMINGOS DA ARAGUAIA e a SEPOF

Responsáveis: Sr. FRANCISCO ÉDISON COELHO FROTA, Prefeito à época

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, Alíneas "a,b,c" c/c os arts 73 e 74, incisos VI e VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, o que segue: I - julgar irregulares as contas condenar o Sr. FRANCISCO